



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020

**ADENDO AO PARECER DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
(SUBSTITUTIVO AO PLN Nº 5, DE 2019-CN – PLDO 2020)**

1. No art. 10, inclua-se o inciso VIII e os §§ 1º, 2º e 3º, com o seguinte texto:

VIII - em anexo específico, o Plano de Revisão Periódica de Gastos, que servirá de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública federal a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.

§ 1º O Plano de Revisão Periódica de Gastos conterá:

I - avaliações de programas, de vinculações orçamentárias, de subsídios e subvenções e de renúncias de receitas do governo federal, para servir de insumo ao processo orçamentário;

II - identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou para criar espaço fiscal para programas prioritários, especialmente aqueles com maiores benefícios à sociedade.

§ 2º No Plano de Revisão Periódica de Gastos serão apresentados o cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e a preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo.

§ 3º O cenário fiscal de referência citado no § 2º deverá conter projeções fiscais para receitas e despesas, para os períodos de 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) anos, a partir da legislação vigente.

2. No art. 11, incluam-se os incisos XXVIII e XXIX, com o seguinte texto:

XXVIII - à construção e ampliação de creches e pré-escolas; e



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020

XXIX - às ações que contribuam para a implantação da economia circular como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos.

3. No inciso II do § 3º do art. 12:

Onde se lê:

II - emendas de bancada estadual ~~de execução obrigatória, equivalente ao montante dessas despesas constante~~ da ~~Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, descontados os recursos destinados ao~~ parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ~~-(FEFC,)~~ de que trata o inciso II do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, sendo destinado ao FEFC valor não superior a 0,44% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019.

Leia-se:

II - bancada estadual de execução obrigatória, equivalente ao montante ~~dessas despesas constante da Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias~~ previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019, descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de que trata o inciso II do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

4. No art. 12, exclua-se o § 4º.

5. No § 1º do art. 16:

Onde se lê:



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020

§ 1º As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, devendo estabelecer as condições e o prazo para a transferência eletrônica de dados para o SIASG e a Plataforma + Brasil.

Leia-se:

§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma + Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida plataforma.

6. No art. 21-B:

Onde se lê:

Art. 21-B. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2018 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.

Leia-se:

Art. 21-B. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2019 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.

7. No art. 54, inclua-se o § 15, com a seguinte redação:

§ 15. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020

[Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.](#)

8. Inclua-se o art. 57-A, com a seguinte redação:

[Art. 57-A. As indicações e priorizações das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas serão feitas pelos respectivos autores.](#)

9. No art. 116, inclua-se o § 10, com a seguinte redação:

[§ 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias contados do despacho ou acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.](#)

10. No inciso III do art. 133-A:

Onde se lê:

[III - data de início, execução física e financeira e a estimada para os próximos exercícios.](#)

Leia-se:

[III - data de início e execução física e financeira.](#)

11. Na Seção I do Anexo III, inclua-se o item 89, com a seguinte redação:

[89. Atendimento ao Programa Mais Médicos.](#)

12. Inclua-se no Anexo VIII – Prioridades e Metas as seguintes ações e respectivas metas:



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020

0048	<i>Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais</i>
	- Entidade apoiada (unidade): 1
10T2	<i>Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas</i>
	- Projeto apoiado (unidade): 10
20RX	<i>Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais</i>
	- Unidade apoiada (unidade): 1
217Y	<i>Gestão de Políticas Públicas de Juventude</i>
	- Política implantada (unidade): 8
7N22	<i>Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI</i>
	- Trecho construído (km): 151
7XI5	<i>Duplicação de Trecho Rodoviário – Km 5 – Km 12 – na BR-262/MS</i>
	- Trecho duplicado (km): 7

Plenário do Congresso Nacional, em 8 de outubro de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator do PLDO 2020